



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	» 1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos demandados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 63/79:

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Lei n.º 64/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio.

Lei n.º 65/79:

Liberdade do ensino.

Lei n.º 66/79:

Educação especial.

Lei n.º 67/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.º 4 de 1979 e Decisão do Conselho da EFTA n.º 5 de 1979.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 532/79:

Revê as normas constantes da Portaria n.º 624/77, de 27 de Setembro (admissão aos cursos gerais de oficiais da marinha mercante).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 63/79

de 4 de Outubro

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estatuto da Comissão

ARTIGO 1.º

É criada pela presente lei a Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas, prevista no artigo 72.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

ARTIGO 2.º

1 — A Comissão funciona junto da Assembleia da República.

2 — A Comissão trabalha em instalações da Assembleia da República e tem direito a obter desta o apoio técnico e administrativo de que necessitar para o desempenho das suas funções.

3 — As despesas com o funcionamento da Comissão correm por conta da Assembleia da República.

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros da Comissão

ARTIGO 3.º

1 — A Comissão é composta por cinco membros designados pela Assembleia da República, segundo as pertinentes normas regimentais.

2 — Juntamente com os membros efectivos será designado igual número de membros suplentes.

3 — Na composição da Comissão ter-se-á em conta a representatividade dos partidos com assento na Assembleia da República.

ARTIGO 4.º

1 — Os membros da Comissão são designados por sessão legislativa, sem prejuízo de nova designação no caso de dissolução da Assembleia da República, e manter-se-ão em funções até à tomada de posse dos membros que os hão-de substituir.

2 — As vagas produzidas por morte, incapacidade, perda do cargo por faltas ou renúncia dos membros da Comissão são preenchidas no prazo de trinta dias, de acordo com o disposto no artigo anterior.

3 — As designações dos membros da Comissão são publicadas na 1.ª série do *Diário da República*.

4 — Os membros da Comissão são empossados pelo presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 5.º

1 — Podem ser designados membros da Comissão cidadãos de reconhecido mérito elegíveis para a Assembleia da República.

2 — Não podem ser designados membros da Comissão os funcionários do Ministério da Agricultura e Pescas, salvo sendo Deputados à Assembleia da República.

ARTIGO 6.º

1 — Os membros da Comissão são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2 — São aplicáveis aos membros da Comissão as regras relativas às garantias de imparcialidade dos juízes.

3 — Não podem intervir na apreciação dos processos os membros da Comissão que directa ou indirectamente tenham participado na elaboração da decisão recorrida.

ARTIGO 7.º

1 — Os membros da Comissão têm direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença nos mesmos termos dos Deputados à Assembleia da República.

2 — No caso de serem funcionários públicos, os membros da Comissão têm direito a dispensa de serviço pelo tempo indispensável aos trabalhos da Comissão.

CAPÍTULO III**Atribuições da Comissão****ARTIGO 8.º**

Compete à Comissão apreciar, mediante recurso, do mérito, da oportunidade e da conveniência dos actos discricionários praticados pelo Ministério da Agricultura e Pescas, ou por delegação sua, no âmbito da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, bem como exercer as demais competências que lhe venham a ser atribuídas por lei.

ARTIGO 9.º

Tem legitimidade para recorrer à Comissão qualquer pessoa ou entidade singular ou colectiva que tenha interesse directo na revogação do acto do Ministério da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 10.º

O recurso não pode ter por fundamento a ilegalidade do acto recorrido e é independente do recurso de impugnação contenciosa com esse fundamento.

ARTIGO 11.º

A Comissão, quando julgar procedente o recurso, pode revogar, no todo ou em parte, o acto recorrido, mas é-lhe vedado modificá-lo ou substituí-lo por outro.

ARTIGO 12.º

As decisões da Comissão são susceptíveis de recurso contencioso por ilegalidade nos mesmos termos dos actos do Ministério da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 13.º

As decisões da Comissão gozam das mesmas garantias de cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV**Funcionamento****ARTIGO 14.º**

1 — A Comissão elege de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

2 — Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Presidir à distribuição dos processos;
- c) Apurar as votações;
- d) Representar a Comissão.

3 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas funções, nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO 15.º

1 — A Comissão tem um secretário permanente, que lhe será afectado pela Assembleia da República, a requerimento do presidente.

2 — Compete ao secretário:

- a) Receber e registar os requerimentos de recurso;
- b) Assistir às reuniões da Comissão e elaborar as respectivas actas;
- c) Receber e expedir a correspondência da Comissão;
- d) Praticar os demais actos que lhe sejam atribuídos pelo regimento da Comissão ou determinados pelo presidente.

ARTIGO 16.º

1 — A Comissão funciona em plenário.

2 — Podem assistir às reuniões os membros suplentes, sem direito a voto, salvo quando substituam um membro efectivo.

3 — Em caso de vagatura, os suplentes preenchem a respectiva vaga até à designação de novo membro efectivo.

ARTIGO 17.º

A Comissão tem reuniões ordinárias, segundo periodicidade por ela definida, e reuniões extraordinárias convocadas nos termos do regimento da Comissão.

ARTIGO 18.º

1 — A Comissão só pode funcionar com pelo menos três dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta, tendo o presidente da reunião voto de qualidade.

3 — Nas decisões de fundo sobre os recursos não pode haver abstenções.

ARTIGO 19.º

1 — A Comissão tem o direito de obter do Ministério da Agricultura e Pescas toda a colaboração que no âmbito das suas atribuições lhe seja solicitada.

2 — A Comissão pode em qualquer momento solicitar ou aceitar esclarecimentos ou informações de qualquer cidadão ou entidade sempre que o julgue conveniente para melhor apreciação da questão.

3 — A Comissão pode efectuar exames no local sempre que o julgue necessário para melhor apreciação do processo.

CAPÍTULO V**Processo****ARTIGO 20.º**

O processo junto da Comissão rege-se pelas normas do processo de recurso contencioso perante a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, com as especialidades previstas nos artigos seguintes.

ARTIGO 21.º

1 — O processo inicia-se com o requerimento do recorrente, dirigido à Comissão, que pode ser apresentado pelo próprio, não sendo obrigatória a apresentação de duplicados.

2 — O recorrente deve indicar e identificar no requerimento os terceiros prejudicados pela eventual procedência do recurso, mas a falta de indicação não é motivo de sua rejeição.

ARTIGO 22.º

1 — Admitido o requerimento, são imediatamente citados o Ministério da Agricultura e Pescas e os interessados na manutenção da decisão recorrida identificados no requerimento ou no processo, devendo a citação ser acompanhada de cópia do requerimento de recurso.

2 — Se o Ministério da Agricultura e Pescas ou os interessados não responderem no prazo de trinta dias, a Comissão delibera sem essa resposta.

3 — Recebida a resposta do Ministério da Agricultura e Pescas e dos terceiros interessados, é o recorrente citado para responder no prazo de trinta dias.

4 — Não há lugar a alegações.

ARTIGO 23.º

1 — Os processos junto da Comissão estão isentos de preparos e custas, excepto selos.

2 — A apreciação dos recursos faz-se sem intervenção do Ministério Público.

ARTIGO 24.º

As deliberações da Comissão relativas à não admissão de recursos, bem como as deliberações finais dos recursos, são notificadas ao recorrente, ao Ministério da Agricultura e Pescas e aos restantes interessados identificados no processo e publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 25.º**

1 — A primeira designação e posse dos membros da Comissão terá lugar nos trinta dias seguintes à entrada em vigor da presente lei.

2 — O mandato dos primeiros membros da Comissão finda com o termo da I Legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

ARTIGO 26.º

Os recursos relativos a actos anteriores à presente lei podem dar entrada até sessenta dias após a data da publicação da designação dos membros da Comissão.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 18 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**Lei n.º 64/79
de 4 de Outubro**

**Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 137/79,
de 18 de Maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 2.º, n.º 5, 4.º, n.º 2, 5.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), 8.º, n.ºs 3, 4 e 6, 9.º, 12.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º,

alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

5 — A autorização caduca se a escritura de constituição da sociedade de investimento não for outorgada no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação da portaria a que se refere o n.º 3 deste artigo, podendo, todavia, tal prazo ser prorrogado por um novo período de cento e vinte dias, pelo Ministro das Finanças e do Plano, em casos devidamente justificados.

ARTIGO 4.º

1 —

2 — Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, sob parecer do Banco de Portugal, podem aquelas sociedades abrir uma sucursal em território nacional, caso o seu capital social não ultrapasse o mínimo estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º, e mais uma sucursal por cada parcela adicional de 150 000 contos de capital social no que excede aquele mínimo.

3 —

ARTIGO 5.º

1 —

b) Conceder crédito a prazo de cinco ou mais anos para financiamento de empreendimentos técnica e economicamente viáveis, de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico-social do País;

c) Conceder crédito a cinco e mais anos à exportação nacional e nos demais termos da legislação aplicável;

d) Prestar garantias que assegurem o cumprimento de obrigações contraídas por sociedades em que detenham participações não inferiores a 10 % do respectivo capital social, desde que tais obrigações hajam sido assumidas para fins idênticos aos referidos nas alíneas *a* e *b*) do artigo 6.º

ARTIGO 8.º

3 — O prazo de cinco anos aludido no número anterior pode ser renovado por mais um período de cinco anos em casos excepcionais, a submeter a autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, tendo em conta a natureza do investimento, o sector económico em que se insere a sociedade participada ou ainda outros circunstancialismos específicos de determinadas operações de saneamento ou recuperação económico-financeira de empresas.

4 — As sociedades de investimento não podem fazer parte do conselho de administração, gerência ou outros órgãos de gestão de qualquer sociedade, com exceção dos casos contemplados no n.º 2 deste artigo.

5 —

6 — O prazo de dois anos referido no número anterior pode ser renovado por mais um período de dois anos em casos excepcionais, a submeter

a autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal.

ARTIGO 9.º

1 — As sociedades de investimento podem efectuar as operações de crédito a prazo de cinco ou mais anos que resultem da aplicação dos seus capitais próprios ou dos recursos cuja captação lhes é facultada pelo n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma.

2 — As operações de crédito mencionadas no número anterior devem ter por fim facultar às empresas suas beneficiárias recursos com vista ao financiamento do investimento em capital fixo, ou à consolidação de passivos a curto prazo, neste último caso em conexão com as acções tendentes à reestruturação ou recuperação de empresas viáveis sofrendo de desequilíbrios económico-financeiros; podem ainda as operações de crédito ter como objectivo o financiamento, a prazo de cinco ou mais anos, da exportação nacional.

3 — Nas operações de crédito mencionadas nos números anteriores, as sociedades de investimento devem ponderar as prioridades definidas nos planos económicos e nos programas de desenvolvimento, reorganização e ou reconversão sectoriais e, em especial, os projectos com previsíveis reflexos positivos sobre a balança de pagamentos ou que impliquem uma significativa criação de postos de trabalho relativamente ao capital investido.

ARTIGO 12.º

1 — O montante global das responsabilidades das sociedades de investimento, em moeda nacional e estrangeira, não pode exceder o nonuplo dos seus capitais próprios.

2 — O montante global das garantias prestadas não pode exceder 40 % dos capitais próprios.

ARTIGO 14.º

a) O exercício, ainda que por forma restrita, do comércio de câmbios em território nacional, salvo quando para a realização das operações referidas nas alíneas *c* e *g*) do artigo 5.º e *d*) do artigo 11.º, e em termos a regulamentar pelo Banco de Portugal;

ARTIGO 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, um artigo 1.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º-A

No acto de autorização para a constituição de uma sociedade de investimentos, o Governo poderá estabelecer condicionamentos específicos ao exercício da actividade destas instituições.

ARTIGO 3.º

São aditados dois números ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, com a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

.....

6 — O capital social das sociedades de investimento não poderá em caso algum ser realizado, total ou parcialmente, através do recurso à faculdade de mobilização dos títulos representativos de direitos à indemnização aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriadoss, nos termos dos artigos 29.º e seguintes da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

7 — A participação directa ou indirecta do Estado ou do sector público no capital de sociedades de investimento só se pode efectuar se essa participação for igual ou superior a 51 % do capital social da sociedade de investimento e depende de autorização prévia do Ministro das Finanças e do Plano, que, ouvido o Banco de Portugal, estabelecerá os restantes requisitos e condicionalismos à constituição dessas instituições.

ARTIGO 4.º

São revogadas as alíneas b) e f) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 31 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 65/79**de 4 de Outubro****Liberdade do ensino**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Garantias de liberdade do ensino**

ARTIGO 1.º

A liberdade do ensino comprehende a liberdade de aprender e de ensinar consagrada na Constituição, é expressão da liberdade da pessoa humana e implica que o Estado, no exercício das suas funções educativas, respeite os direitos dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos seus filhos em conformidade com as suas convicções.

ARTIGO 2.º

A liberdade do ensino exerce-se nos termos da Constituição e da lei e traduz-se, designadamente, por:

- a) Não poder o Estado atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;
- b) Não confessionalidade do ensino público;
- c) Organização adequada dos estabelecimentos de ensino, em especial quanto à sua orientação pedagógica e à sua gestão;
- d) Liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos particulares e cooperativos de ensino que satisfaçam os requisitos constitucionais e legais;
- e) Existência progressiva de condições de livre acesso aos estabelecimentos públicos, privados e cooperativos, na medida em que contribuam para o progresso do sistema nacional de educação, sem discriminações de natureza económica, social ou regional;
- f) Possibilidade de os pais, os professores e os alunos se pronunciarem sobre o ensino e os métodos pedagógicos;
- g) Acesso a qualquer tipo de estabelecimento de ensino por parte de alunos e professores, sem qualquer tipo de discriminação, nomeadamente ideológica ou política;
- h) Liberdade de definição de discurso científico e pedagógico, dentro dos preceitos legais adequados, por parte dos docentes;
- i) Ausência de qualquer tipo de discriminação, nomeadamente ideológica ou política, na autorização, financiamento e apoio por parte do Estado às escolas particulares e cooperativas, nos termos da Lei n.º 9/79, de 19 de Março, e respectiva legislação complementar.

CAPÍTULO II**Conselho para a liberdade do ensino**

ARTIGO 3.º

É criado junto da Assembleia da República o Conselho para a Liberdade do Ensino, com a atribuição de velar pelo respeito da liberdade do ensino e de apreciar quaisquer infracções à mesma, nos termos da presente lei.

ARTIGO 4.º

1 — O Conselho é composto por cidadãos indicados pelos partidos políticos com representação parlamentar, na proporção de um por cada vinte Deputados por cada partido, com o mínimo de um, podendo ser designado um suplente por cada dois membros efectivos.

2 — Os membros do Conselho são designados pelo período de um ano, mantêm-se em funções até à posse dos membros que os hão-de substituir e as vagas são preenchidas por indicação do partido que os tiver designado.

ARTIGO 5.º

Compete ao Conselho para a Liberdade do Ensino:

- a) Pronunciar-se, mediante queixas dos cidadãos ou por iniciativa própria, sobre as infrações contra a liberdade do ensino, designadamente as violações das garantias enunciadas no artigo 2.º;
- b) Fazer recomendações às entidades competentes para que sejam respeitadas a liberdade do ensino e as respectivas garantias.

ARTIGO 6.º

1 — As deliberações e recomendações do Conselho são remetidas para a Assembleia da República, para o Governo e, através do Ministério da Educação e Investigação Científica, para as entidades interessadas.

2 — Trimestral e anualmente o Conselho elabora relatórios da sua actividade, que são remetidos à Assembleia da República, para sua apreciação, e ao Governo, para seu conhecimento.

ARTIGO 7.º

1 — O Conselho e os seus membros têm direito, para o exercício das suas funções, a requerer ao Governo as informações de que careçam.

2 — O Conselho pode solicitar a presença e admitir a participação nas suas reuniões de funcionários, professores, pais de alunos e alunos, ou de outros cidadãos cujo depoimento possa interessar aos seus trabalhos.

ARTIGO 8.º

1 — Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República, que promoverá as diligências indispensáveis à sua entrada em exercício no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação da presente lei.

2 — Marcado o acto de posse com uma antecedência mínima de trinta dias, a falta ou recusa de indicação de representantes por parte de qualquer partido não impedirá o normal funcionamento do Conselho com os membros que tiverem sido empossados, desde que se verifique a presença da maioria destes.

ARTIGO 9.º

1 — Compete ao Conselho elaborar o respectivo regimento, que é homologado pelo Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do parecer favorável da comissão parlamentar competente.

2 — O regimento será publicado no *Diário da Assembleia da República*.

ARTIGO 10.º

O presidente e o secretário do Conselho são eleitos pelos respectivos membros, na primeira reunião anual.

ARTIGO 11.º

Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho, por sua iniciativa ou a requerimento dos representantes de qualquer partido político nele representado.

ARTIGO 12.º

1 — Por cada reunião a que assistirem, os membros do Conselho têm direito a ajudas de custo e a uma senha de presença de montante igual às atribuídas aos Deputados quando assistem às reuniões das comissões parlamentares, até ao limite de quatro reuniões por mês.

2 — Os membros do Conselho têm igualmente direito ao reembolso das despesas de transporte nos mesmos termos que os Deputados.

ARTIGO 13.º

Os encargos previstos nesta lei com o funcionamento do Conselho são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual o Conselho poderá requisitar as instalações e o pessoal técnico e administrativo de que necessite para o desempenho das suas funções.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**Lei n.º 66/79
de 4 de Outubro**

Educação especial

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e objectivos da educação especial

ARTIGO 1.º

Por educação especial deve entender-se, no presente diploma, o conjunto de actividades e serviços educativos destinados a crianças e jovens que, pelas características que apresentam, necessitam de um atendimento específico.

ARTIGO 2.º

A educação especial integra actividades directamente dirigidas aos educandos e serviços de acção indirecta dirigidos à família, aos educadores e às comunidades, contemplando deficientes físicos, motores, orgânicos, sensoriais e intelectuais.

ARTIGO 3.º

Para além dos objectivos da educação em geral, deverá a educação especial ter particularmente em conta:

- a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais de crianças deficientes;

- b) A ajuda na aquisição da estabilidade emocional;
- c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação;
- d) A redução das limitações e do impacte provocados pela deficiência;
- e) O apoio na inserção familiar, escolar e social;
- f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar;
- g) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida activa por parte de jovens deficientes, em colaboração com os serviços de formação e reabilitação profissional, com os serviços de colocação e com as oficinas protegidas no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais ou do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 4.º

1 — A educação especial, no que respeita aos educandos, processar-se-á, sempre que possível, nos estabelecimentos regulares de educação.

2 — Para o efeito, caberá aos estabelecimentos regulares de educação proceder ao progressivo reajusteamento das suas estruturas, e aos serviços de educação especial caberá proporcionar as condições de apoio que se considerem necessárias.

ARTIGO 5.º

1 — Compete aos serviços de educação especial promover a criação de estruturas específicas sempre que, pela natureza dos casos, não seja aconselhável, definitiva ou temporariamente, o seu atendimento por parte dos estabelecimentos regulares de educação.

2 — A definição dos casos em que o atendimento não seja aconselhável por parte dos estabelecimentos regulares de educação cabe aos competentes departamentos do Ministério da Educação e Investigação Científica, em colaboração com os respectivos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 6.º

1 — Os deficientes integrados nas estruturas regulares de educação são apoiados pelos serviços de educação especial enquanto necessitem ao longo da sua escolaridade, em qualquer nível de ensino.

2 — O apoio a nível do ensino superior processa-se em colaboração com os respectivos serviços, à medida que os serviços de educação especial se forem estruturando e alargando.

3 — A orientação escolar de crianças e jovens com dificuldades de aprendizagem ou com problemas de comportamento é da competência da Divisão de Orientação Educativa, da Direcção-Geral do Ensino Básico, que terá, para o efeito, sempre que necessário, o apoio dos serviços de educação especial.

ARTIGO 7.º

Os jovens que não possam prosseguir estudos integrados em estruturas regulares de educação devem ser

encaminhados para oficinas polivalentes a criar nos centros de educação especial, onde receberão adequada formação pré-profissional, para centros de reabilitação e formação profissional e para trabalho protegido no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais ou do Ministério do Trabalho, se se reconhecer a impossibilidade da sua inserção no mercado de emprego competitivo.

CAPÍTULO II

Organização central e regional das actividades de educação especial

ARTIGO 8.º

1 — É criado na dependência do Ministério da Educação e Investigação Científica o Instituto de Educação Especial.

2 — O Instituto é pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

3 — O Instituto tem por objecto a direcção e coordenação de todos os serviços que se destinam à educação de crianças e jovens deficientes.

ARTIGO 9.º

São atribuições do Instituto de Educação Especial:

- a) Contribuir para a definição da política de educação e ensino especial em articulação e como parte da política nacional de reabilitação de deficientes;
- b) Promover o planeamento das acções visando a progressiva cobertura das necessidades do País;
- c) Superintender na coordenação técnica e na orientação pedagógica dos serviços de educação e do ensino especial;
- d) Apoiar a acção dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, de acordo com a Lei n.º 9/79, de 19 de Março;
- e) Promover, com o apoio dos respectivos serviços de formação, a actualização e formação permanente de professores e técnicos em colaboração com os centros de educação especial e apoiar iniciativas particulares que visem os mesmos objectivos;
- f) Incentivar a investigação científica e técnica no domínio da educação e do ensino especial;
- g) Sensibilizar a opinião pública para os problemas do ensino especial, tendo em vista o reforço da solidariedade e o fomento da participação dos cidadãos na concretização do direito dos deficientes ao ensino e à integração social.

ARTIGO 10.º

Para a prossecução das suas atribuições, compete, designadamente, ao Instituto de Educação Especial:

- a) Coordenar e superintender na actividade dos serviços e instituições públicas de educação

e ensino especial que nele se integrem ou dele dependam;

- b) Planear as acções de educação especial em coordenação com os serviços centrais e regionais relacionados com o sector;
- c) Dar parecer sobre os planos de acção regional e submetê-los à consideração superior;
- d) Assegurar a articulação harmónica dos diferentes serviços a nível regional, de modo a promover o mais eficaz aproveitamento dos recursos;
- e) Estudar e propor planos de estudo e programas e formas de avaliação adequados às dificuldades individuais das crianças e dos jovens deficientes, quando integrados em escolas ou classes regulares, e assegurar a validade dos respectivos diplomas;
- f) Fomentar a permuta de experiências e programas realizados a nível regional;
- g) Organizar com regularidade acções de formação permanente de pessoal com o apoio dos demais organismos de formação;
- h) Colaborar nas acções de formação de pessoal de iniciativa regional ou local;
- i) Assegurar a difusão de documentação pedagógica actualizada;
- j) Apoiar financeira e tecnicamente iniciativas privadas e cooperativas de educação e ensino especial, de acordo com critérios objectivos de avaliação da sua viabilidade e eficácia fixados em diploma próprio;
- l) Assegurar o intercâmbio com outros países para troca de pontos de vista, apoio técnico e formação de pessoal;
- m) Colaborar com a Direcção-Geral do Equipamento Escolar no que respeita à normalização do equipamento;
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 11.º

Os centros de educação especial, designados abreviadamente por CEE, são órgãos regionais com autonomia administrativa que integram um ou mais serviços ou estabelecimentos de educação e ensino para crianças e jovens deficientes e exercem a sua acção em áreas a determinar, caso a caso, por despacho ministerial.

ARTIGO 12.º

1 — Os centros de educação especial são criados por decreto simples, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

2 — Os serviços e estabelecimentos públicos de educação e ensino especial são criados mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, da qual constará obrigatoriamente a indicação do CEE em que ficarão integrados.

ARTIGO 13.º

Compete aos centros de educação especial, em conformidade com a orientação do Instituto de Educação Especial:

- a) Coordenar, na respectiva área, a educação e o ensino das crianças e dos jovens deficientes;
- b) Gerir os serviços e estabelecimentos próprios;
- c) Celebrar acordos com as entidades que necessitem do seu apoio ou com outras de cujo serviço careçam;
- d) Elaborar programas e planos de acção e submetê-los à aprovação do Instituto de Educação Especial;
- e) Promover a nível regional acções de formação permanente do pessoal;
- f) Sensibilizar as populações no sentido do desenvolvimento de atitudes adequadas em relação aos deficientes;
- g) Dinamizar e apoiar, com respeito pela sua autonomia, as iniciativas locais tendentes à educação e integração de crianças e jovens deficientes.

ARTIGO 14.º

1 — As acções levadas a efecto no âmbito da educação especial são programadas e executadas de acordo com a política nacional de reabilitação de deficientes planificada e coordenada pelo Secretariado Nacional de Reabilitação.

2 — Os serviços centrais e regionais de educação especial previstos nesta lei são apoiados pelos competentes departamentos de outros Ministérios intervenientes directa ou indirectamente nos problemas de educação e reabilitação dos deficientes, de acordo com as directrizes do Conselho Nacional de Reabilitação, por forma a garantir uma adequada articulação com o Serviço Nacional de Saúde, o Serviço de Emprego e o Sistema Unificado de Segurança Social.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 15.º

1 — Os centros de educação especial existentes no âmbito do Instituto da Família e Acção Social, do Ministério dos Assuntos Sociais, transitam para o âmbito do Instituto de Educação Especial com todo o seu pessoal, património e programas de investimento.

2 — O Governo procederá à revisão do Regulamento dos Centros de Educação Especial, por forma a garantir a participação democrática dos respectivos trabalhadores na sua gestão.

ARTIGO 16.º

1 — Os serviços e estabelecimentos que prosseguem actividades de educação e de ensino especial ou afins no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais ficam na dependência técnico-pedagógica do Instituto de Educação Especial, devendo ser definida em relação a cada um deles a forma de articulação, designadamente no que respeita às condições de integração nos CEE da respectiva área.

2 — Não são considerados para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo os estabelecimentos e serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nem os centros de paralisia cerebral.

ARTIGO 17.º

Os acordos de cooperação celebrados entre o Instituto da Família e Ação Social e instituições particulares de assistência no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, relativos a serviços, à educação e ao ensino especial, transitam, nos seus precisos termos, para os CEE das respectivas áreas.

ARTIGO 18.º

1 — O Governo legislará, por decreto-lei, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, sobre a organização, quadro de pessoal, normas de recrutamento e regime de provimento dos serviços centrais e regionais de educação especial e condições de transferência de pessoal.

2 — Os funcionários que prestam serviço nas estruturas do Ministério da Educação e Investigação Científica e do Ministério dos Assuntos Sociais e que venham a ser integrados nos serviços de educação especial nos termos da presente lei mantêm todos os direitos e regalias que possuírem à data da sua integração.

ARTIGO 19.º

O Governo promoverá a elaboração e apresentará à Assembleia da República até ao termo do último trimestre do ano de 1979 uma proposta de lei de bases gerais do ensino especial, mantendo-se entretanto em vigor toda a legislação que não contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 20.º

No prazo de noventa dias, ouvidas as respectivas estruturas representativas, o Governo publicará, mediante decreto-lei, o estatuto dos docentes e técnicos de educação especial, no qual se definam as respectivas carreiras, critérios de admissão, regime de trabalho e relações com o quadro geral dos funcionários do Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 21.º

O Governo incluirá na proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1980 um programa de insenções fiscais que promova o acesso dos deficientes aos materiais didáticos necessários ao exercício do seu direito ao ensino.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 67/79
de 4 de Outubro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 342/78,
de 16 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 3.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 9.º e os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — O contrato passa a ser a forma de provimento dos docentes que não pertencem aos quadros dos ensinos preparatório, secundário e médio.

2 — Para os professores profissionalizados e para os professores portadores de habilitação própria, o contrato será, em regra, plurianual, podendo, no entanto, estes docentes optar pela celebração de contratos anuais.

3 — Para os professores não portadores de habilitação própria, o contrato será, em regra, anual, exceptuando-se os professores que celebrem contrato de completamento de habilitações em termos a definir por lei.

4 — Nos casos de substituição temporária de docentes, o contrato vigorará enquanto subsistir o impedimento do titular.

ARTIGO 2.º

1 —
2 — A assinatura do contrato vale, para todos os efeitos legais, como tomada de posse, dispensando-se as demais formalidades legais.

3 —
4 —

ARTIGO 3.º

1 — O contrato só poderá ser assinado se o docente se apresentar no estabelecimento de ensino no prazo de cinco dias a partir da sua notificação, devendo o docente fazer a entrega desta, que deverá ser conferida com a cópia em poder do estabelecimento de ensino.

2 — A notificação será feita por carta registada com aviso de recepção.

3 — Se o contrato se referir a colocação de docentes propostos pelo estabelecimento de ensino, este será assinado e produzirá efeitos na data em que a proposta seja formulada e remetida à Direcção-Geral de Pessoal.

4 — O contrato será elaborado num original e três cópias.

ARTIGO 6.º

- 1 —
2 —
a)
b) Se o contrato não vier a ser homologado, nos termos legalmente estabelecidos, a

partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

ARTIGO 9.º

- 1 —
 2 — A denúncia por parte do Ministério da Educação e Investigação Científica só é possível em consequência de processo disciplinar e será sempre objecto de despacho ministerial.
 3 —

ARTIGO 10.º

1 — Os contratos serão firmados em modelos próprios, a elaborar pelo Ministério da Educação e Investigação Científica e constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 — Os modelos referidos no número anterior poderão ser alterados por despacho do Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 11.º

1 — O Governo definirá no prazo de sessenta dias, por decreto-lei, o regime jurídico da contratação temporária, anual e plurianual.

2 — O diploma referido no número anterior fixará obrigatoriamente as condições necessárias à profissionalização dos docentes durante a vigência dos contratos plurianuais.

3 — Os contratos plurianuais ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

4 — Os sindicatos de professores serão ouvidos na elaboração da legislação referida nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 2.º

É revogado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro.

Aprovada em 12 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os seguintes textos:

Decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.º 4 de 1979 e Decisão do Conselho da EFTA n.º 5 de 1979, adoptadas durante a 8.ª reunião simultânea de 29 de Março sobre direitos autorizados, de acordo com o parágrafo 6-ter do Anexo G da Convenção de Estocolmo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Junho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Decision of the Joint Council No. 4 of 1979

(Adopted at the 8th Simultaneous Meeting on 29th March 1979)

Duties authorized in accordance with paragraph 6-ter of Annex G to the Convention

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council No. 5 of 1979,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

Decision of the Council No. 5 of 1979*, authorizing Portugal in accordance with paragraph 6-ter of Annex G to the Convention to apply import duties on certain products, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

* The text of Council Decision No. 5 of 1979 is attached at annex.

Decision of the Council No. 5 of 1979

(Adopted at the 8th Simultaneous Meeting on 29th March 1979)

Duties authorized in accordance with paragraph 6-ter of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to article 6-ter of Annex G to the Convention,

Having regard to the list referred to in that article and established by Decision of the Council No. 2 of 1979,

Having regard to the Portuguese request of 12th March 1979 (EFTA 10/79),

decides:

1 — Portugal is authorized to apply on the products listed at Annex the duty which is specified against each product in the fourth column.

2 — The duties shall be reduced on 1st January 1980 to 70 per cent of the basis for calculation referred to in the third column of the Annex, and on 1st January 1983 to 40 per cent; they shall be eliminated not later than on 31st December 1984.

3 — Portugal may not make use of this authorization in respect of a product which is subject to an import surcharge or any other measure restricting imports.

4 — The duties authorized by this Decision shall be so applied as not to accord to imports of EFTA products treatment which is less favourable than the treatment accorded to like products imported under the most favoured nation treatment of GATT or a free trade agreement concluded by Portugal.

5 — The duties authorized by this Decision may be applied as from 1st April 1979.

List of products and of duties applicable

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
29.44	Antibiotics:		
04	Oxytetracyclin and erythromycin and their salts	20	18
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):		
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:		
11	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or not	20	18
	Plates, sheets and strip, not specified:		
16	Weighing more than 160 grams per square metre, unprinted	20	18
39.02	Polymerisation and copolymerisation products (for example, polyethylene, polytetrahaloethylenes, polyisobutylene, polystyrene, polyvinyl chloride, polyvinyl acetate, polyvinyl chloroacetate and other polyvinyl derivatives, polyacrylic and polymethacrylic derivatives, coumarone-indene resins):		
	Moulding products:		
03	Of polyvinyl chloride	20	18
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:		
06	Plates, sheets and strip, rig'd, weighing more than 160 grams per square metre, printed or not	20	18
39.03	Regenerated cellulose: cellulose nitrate, cellulose acetate and other cellulose esters, cellulose ethers and other chemical derivatives of cellulose, plasticised or not (for example, collodions, celluloid); vulcanised fibre:		
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:		
	Celluloid:		
06	Plates, sheets, strip or tubes	20	18
	Other products:		
10	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or unprinted	20	18
40.10	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of vulcanised rubber:		
02	Of any other cross-section	20	18
44.14	Wood sawn lengthwise, sliced or peeled but not further prepared, of a thickness not exceeding five millimetres: veneer sheets and sheets for plywood, of a thickness not exceeding five millimetres	20	18
55.06	Cotton yarn, put up for retail sale	20	18
56.01	Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:	20	18
	Synthetic textile fibres:		
02	Not specified	18	16.2
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous):		
	Of synthetic textile fibres:		
02	Not specified	20	18
56.03	Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:		
01	Of synthetic textile fibres	20	18
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste) carded, combed or otherwise prepared for spinning:		
	Synthetic textile fibres:		
02	Not specified	20	18

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
68.06	Natural or artificial abrasive powder or grain, on a base of woven fabric, of paper, of paper-board or of other materials, whether or not cut to shape or sewn or otherwise made up	20	18
69.02	Refractory bricks, blocks, tiles and similar refractory constructional goods, other than goods falling within heading no. 69.01	20	18
70.14	Illuminating glassware, signalling glassware and optical elements of glass, not optically worked nor of optical glass:		
01	Lamp glasses	12	10,8
02	Not specified: Of coloured, matt, engraved, iridescent, cut, marbled, opaque, opaline, painted or moulded glass, with hollows or protruding parts	12	10,8
73.25	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands, slings and the like, of iron or steel wire, but excluding insulated electric cables:		
03	Other	20	18
73.35	Springs and leaves for springs, of iron or steel:		
04	Spiral springs, of round wire or rod exceeding 8 mm in diameter, or of square or rectangular bar the smallest dimension of which exceeds 8 mm	20	18
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper:		
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:		
01	Not exceeding a wall thickness of 1 mm	20	18
04	Not specified	20	18
74.19	Other articles of copper:		
07	Other articles	20	18
76.04	Aluminium foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0,20 mm:		
01	Backed	12	10,8
02	Unbaked	12	10,8
82.01	Hand tools, the following: spades, shovels, picks, hoes, forks and rakes; axes, bill hooks and similar hewing tools, scythes, sickles, hay knives, grass shears, timber wedges and other tools of a kind used in agriculture, horticulture or forestry:		
01	Spades, hoes, forks, rakes, scrapers, scythes and sickles	20	18
82.02	Saws (non-mechanical) and blades for hand or machine saws (including toothless saw blades):		
01	Saws (non-mechanical) of all kinds and blades therefor	20	18
02	Band-saw blades	20	18
82.04	Hand tools, including glazier diamonds, not falling within any other heading of this Chapter; blow lamps, anvils; vices and clamps, other than accessories for, and parts of, machine tools; portable forges; grinding wheels with frameworks (hand or pedal operated):		
03	Hammers, mortise chisels, stone chisels, heading chisels, centre-punches and chasing chisels	20	18
82.05	Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screwdriving), including dies for wire-drawing, extrusion dies for metal, and rock drilling bits:		
01	Heading chisels	20	18
83.01	Locks and padlocks (key, combination or electrically operated) and parts thereof, of base metal; frames incorporating locks, for handbags, trunks or the like, and parts of such frames, of base metal; keys for any of the foregoing articles, of base metal		
83.02	Base metal fittings and mountings of a kind suitable for furniture, doors, staircases, windows, blinds, coachwork, saddlery, trunks, caskets and the like (including automatic door closers); base metal hat-racks, hat-pegs, brackets and the like:		
01	Of iron or steel	18	16,2
02	Of copper or copper alloys	18	16,2
03	Of other metal	18	16,2

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
83.13	Stoppers, crown corks, bottle caps, capsules bung covers, seals and plombs, case corner protectors and other packing accessories, of base metal	20	18
83.15	Wire, rods, tubes, plates, electrodes and similar products, of base metal or of metal carbides, coated or cored with flux material, of a kind used for soldering, brazing, welding or deposition of metal or of metal carbides; wire and rods, of agglomerated base metal powder, used for metal spraying	20	18
84.06	Internal combustion piston engines:		
	Engines:		
	Not specified:		
ex 02	Of 25 Kw or less, except outboard motors	20	18
	Parts:		
04	Wet and dry cylinder liners, gudgeon pins, pistons and piston rings	20	18
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):		
04	Not specified	20	18
84.20	Weighing machinery (excluding balances of a sensitivity of 5 centigrams or better), including weight-operated counting and checking machines; weighing machine weights of all kinds:		
	Balances, including scales:		
	Automatic and semi-automatic:		
01	Weighing up to 100 kg each	20	18
02	Weighing more than 100 kg and up to 250 kg each	20	18
84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telpers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading no. 84.23:		
07	Cranes, derricks and locomotive or wagon traversers; travelling cranes and travelling gantry cranes	20	18
84.45	Machine-tools for working metal or metal carbides, not being machines falling within heading no. 84.49 or 84.50:		
	Slide-lathes, shaping machines, planing machines, drilling and boring machines, saw-sharpening machines, reciprocating saws, circular saws, and band saws, whether or not fitted with a carriage:		
01	Weighing up to 1000 kg each	20	18
02	Weighing more than 1000 but not more than 2000 kg each	20	18
84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49:		
	Band saws with or without carriages, circular saws, surface-planing machines, planing machines, spindle moulding-machines, wood paring, drilling and splitting machines, and slide lathes:		
01	Weighing up to 1000 kg each	20	18
02	Weighing more than 1000 but not more than 2000 kg each	20	18
06	Not specified	20	18
84.51	Typewriters, other than typewriters incorporating calculating mechanisms; cheque-writing machines:		
01	Typewriters	20	18
84.59	Machines and mechanical appliances, having individual functions, not falling within any other heading of this Chapter:		
	Hydraulic presses:		
03	Weighing up to 2000 kg each	20	18
84.60	Mouldings boxes for metal foundry; moulds of a type used for metal (other than ingot moulds), for metal carbides, for glass, for mineral materials (for example, ceramic pastes, concrete or cement) or for rubber or artificial materials:		
	Moulds (other than ingot moulds, but including chill-moulds):		
04	For mechanical processes	20	18

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
84.61	Taps, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like including pressure reducing valves and thermostatically controlled valves: Of copper or aluminium: 01 Weighing up to 2 kg each 02 Weighing more than 2 kg each 04 Not specified	20 20 20	18 18 18
84.62	Ball, roller or needle roller bearings: Bearings: With a single row of balls, from which the balls cannot be removed manually or in which the row of balls is not separable or in which the side faces of the two rings are aligned in the same plane: 02 Of an external diameter exceeding 36 mm but not exceeding 50 mm 03 Of an external diameter exceeding 50 mm but not exceeding 72 mm ...	20 20	18 18
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems): Telephonic apparatus: 03 Private telephone exchanges, with up to 50 internal lines 04 Not specified	20 20	18 18
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines), profile projectors: 01 Drawing sets, extension-pieces for compasses, compasses, drawing pens and similar instruments	20	18
90.24	Instruments and apparatus for measuring, checking, or automatically controlling the flow, depth, pressure or other variables of liquids or gases, or for automatically controlling temperature (for example, pressure gauges, thermostats, level gauges, flow meters, heat meters, automatic oven-draught regulators), not being articles falling within heading no. 90.14: 02 Pressure gauges	20	18
90.28	Electrical measuring, checking, analysing or automatically controlling instruments and apparatus: 02 Ammeters, voltmeters and wattmeters	20	18
98.01	Buttons and button moulds, studs, cuff-links and press-fasteners, including snapfasteners and press-studs; blanks and parts of such articles: Other: 05 Not specified	20	18

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1979

(Adoptada na 8.ª Reunião Simultânea em 29 de Março de 1979)

Direitos autorizados de acordo com o parágrafo 6-ter do Anexo G da Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 5 de 1979,
Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 5 de 1979 * autorizando Portugal, de acordo com o parágrafo 6-ter do Anexo G da Convenção, a aplicar direitos de importação a certos produtos, é também obrigatória para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as restantes partes do Acordo.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 5 de 1979 encontra-se junto em anexo.

Decisão do Conselho n.º 5 de 1979(Adoptada na 8.ª Reunião Simultânea
em 29 de Março de 1979)**Direitos autorizados de acordo
com o parágrafo 6-ter do Anexo G da Convenção****O Conselho,**Tendo em consideração o artigo 6-ter do Anexo G
da Convenção,Tendo em consideração a lista referida naquele
artigo e fixada pela Decisão do Conselho n.º 2,
de 1979,Tendo em consideração o pedido português de 12
de Março de 1979 (EFTA 10/79),

decide:

I — Portugal fica autorizado a aplicar aos produtos
constantes do anexo os direitos especificados para cada
produto na quarta coluna.2 — Os direitos serão reduzidos em 1 de Janeiro de
1980 para 70% dos direitos de base referidos para
efeitos de cálculo na terceira coluna do Anexo, e em
1 de Janeiro de 1983 para 40%; serão eliminados o
mais tardar em 31 de Dezembro de 1984.3 — Portugal não poderá fazer uso desta autorização
em relação a produtos que estejam sujeitos a sobretaxa
ou a qualquer outra medida restritiva à importação.4 — Os direitos autorizados por esta decisão serão
aplicados de modo que o tratamento na importação
aos produtos originários da EFTA não seja menos fa-
vorável do que o tratamento concedido a idênticos
produtos importados ao abrigo da cláusula da nação
mais favorecida do GATT ou de acordo de comércio
livre celebrado por Portugal.5 — Os direitos autorizados por esta decisão podem
ser aplicados a partir de 1 de Abril de 1979.**Lista de produtos e direitos aplicáveis**

Número do artigo da Ponta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito <i>ad valorem</i> autorizado (percentagens)
29.44	Antibióticos:	
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou poli- merizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados e silicones): Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias: Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
16	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas: Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	20
39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraaloetileno, polisobutileno, polrestieno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacráticos e polimetaacráticos e resinas de cumaronaíndeno): Produtos para moldação: De cloreto de polivinilo	20
03	De cloreto de polivinilo	20
06	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecido ou de outras substâncias: Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como coloidina, colódios e celu- lóide), fibra vulcanizada: Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias: Celulóide: Em chapas, folhas, tiras ou tubos	20
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos	20
10	Outros produtos: Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06: Artigos de vestuário	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:	
02	De qualquer outra secção	20
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	20
55.06	Fio de algodão acondicionado para venda a retalho	20
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:	
	Sintéticas:	
02	Não especificadas	18
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:	
	De fibras sintéticas:	
02	Não especificadas	20
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:	
01	Sintéticas	20
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:	
	Sintéticas:	
02	Não especificadas	20
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	20
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	20
69.14	Estatuetas, objectos de fantasia e para garnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:	
	Outros artefactos:	
02	De porcelana	20
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:	
01	Chaminés	12
	Não especificados:	
02	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado, apresentando sulcos ou relevo	12
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:	
03	Outros artefactos	20
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:	
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	20
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço:	
	Não especificados:	
03	De ferro ou aço batido, laminado ou forjado	20
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:	
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:	
01	Que apresentem paredes com espessura até 1 mm	20
04	Não especificados	20
74.19	Obras de cobre não especificadas:	
07	Outras obras	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:	
01	Com suporte	12
02	Sem suporte	12
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhos; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:	
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhos, foices e foicinhas	20
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):	
01	Serras e serrotas, manuais e respectivas folhas	20
02	Folhas para serras de fita	20
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados: bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:	
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	20
82.05	Ferramentas intermutáveis, para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, rosivar, alisar, fresar, mandrilhar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:	
01	Buris	20
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricas) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns ...	
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:	
01	De ferro ou aço	18
02	De cobre e suas ligações	18
03	De outros metais	18
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:	
	Motores:	
	Não especificados:	
ex 02	Até 25 kW, com excepção dos motores fora-de-borda	20
	Partes e peças separadas:	
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:	
04	Instalações não especificadas	20
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:	
	Balanças, incluindo básculas:	
	Automáticas e semiautomáticas:	
01	Pesando até 100 kg cada uma	20
02	Com mais de 100 kg até 250 kg	20
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, caderais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:	
07	Guindastes, gruas derricks e transbordadores de via; pontes e pórticos rolantes	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.º 84.49 e 8450: Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro: 01 Pesando até 1000 kg cada um 02 Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20 20
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos: 01 Pesando até 1000 kg cada um 02 Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20 20
	06 Máquinas-ferramentas não especificadas	20
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: 01 Máquinas de escrever	20
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados: Prensas hidráulicas: 03 Pesando até 2000 kg cada uma	20
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com exceção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais: Moldes e formas: 04 Para fabrico mecânico	20
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas: De cobre e de alumínio: 01 Pesando até 2 kg cada um 02 Com mais de 2 kg	20 20
	04 Não especificados	20
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos): Rolamentos: 02 Com uma fita de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinharam no mesmo plano: 03 Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm	20 20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte: Aparelhos telefónicos: 03 Postos particulares de comutação (PPC) até cinquenta linhas interiores 04 Não especificados	20 20
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia para produção de luz relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20: Máquinas, aparelhos e dispositivos, não especificados: 02 Até ao peso de 20 kg cada um	20
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, régulas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis: 01 Estojes guarnecidados para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Maximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, mediidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:	
02	Manómetros	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou anáise:	
02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	20
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:	
05	De ferro ou aço	20
94.03	Outros móveis e suas partes:	
05	De ferro ou aço	20
97.02	Bonecas, de qualquer espécie	20
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio:	
02	Não especificados	20
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marca para botões e partes de botões):	
05	De outros tipos:	
	Não especificados	20
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com exceção das pedras e das torcidas:	
03	Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos	20

Decision of the Council No. 5 of 1979

(Adopted at the 8th Simultaneous Meeting on 29th March 1979)

Duties authorized in accordance with paragraph 6-ter of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to article 6-ter of Annex G to the Convention,

Having regard to the list referred to in that article and established by Decision of the Council No. 2 of 1979,

Having regard to the Portuguese request of 12th March 1979 (EFTA 10/79),

decides:

1 — Portugal is authorized to apply on the products listed at annex the duty which is specified against each product in the fourth column.

2 — The duties shall be reduced on 1st January 1980 to 70 % of the basis for calculation referred to in the

third column of the Annex, and on 1st January 1983 to 40 %; they shall be eliminated not later than on 31st December 1984.

3 — Portugal may not make use of this authorization in respect of a product which is subjected to an import surcharge or any other measure restricting imports.

4 — The duties authorized by this Decision shall be so applied as not to accord to imports of EFTA products treatment which is less favourable than the treatment accorded to like products imported under the most favoured nation treatment of GATT or a free trade agreement concluded by Portugal.

5 — The duties authorized by this Decision may be applied as from 1st April 1979.

List of products and of duties applicable

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
29 44 04	Antibiotics: Oxytetracyclin and erythromycin and their salts	20	18

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones): Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials: 11 Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or not Plates, sheets and strip, not specified: 16 Weighing more than 160 grams per square metre, unprinted	20	18
39.02	Polymerisation and copolymerisation products (for example, polyethylene, polytetrahaloethylenes, polyisobutylene, polystyrene, polyvinyl chloride, polyvinyl acetate, polyvinyl chloroacetate and other polyvinyl derivatives, polyacrylic and polymethacrylic derivatives, coumarone-indene resins): Moulding products: 03 Of polyvinyl chloride Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials: 06 Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or not	20	18
39.03	Regenerated cellulose: cellulose nitrate, cellulose acetate and other cellulose esters, cellulose ethers and other chemical derivatives of cellulose, plasticised or not (for example, collodions, celluloid); vulcanised fibre: Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials: 06 Celluloid: Plates, sheets, strip or tubes	20	18
40.10	Other products: 10 Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 grams per square metre, printed or unprinted	20	18
40.10	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of vulcanised rubber: 02 Of any other cross-section	20	18
44.14	Wood sawn lengthwise, sliced or peeled but not further prepared, of a thickness not exceeding five millimetres: veneer sheets and sheets for plywood, of a thickness not exceeding five millimetres	20	18
55.06	Cotton yarn, put up for retail sale	20	18
56.01	Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning: Synthetic textile fibres: 02 Not specified	18	16.2
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous): 02 Of synthetic textile fibres: Not specified	20	18
56.03	Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning: 01 Of synthetic textile fibres	20	18
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste) carded, combed or otherwise prepared for spinning: 02 Synthetic textile fibres: Not specified	20	18
68.06	Natural or artificial abrasive powder or grain, on a base of woven fabric, of paper, of paper-board or of other materials, whether or not cut to shape or sewn or otherwise made up	20	18
69.02	Refractory bricks, blocks, tiles and similar refractory constructional goods, other than goods falling within heading no 69.01	20	18

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
70.14	Illuminating glassware, signalling glassware and optical elements of glass, not optically worked nor of optical glass:		
01	Lamp glasses	12	10.8
02	Not specified: Of coloured, matt, engraved, iridescent, cut, marbled, opaque, opaline, painted or moulded glass, with hollows or protruding parts	12	10.8
73.25	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands, slings and the like, of iron or steel wire, but excluding insulated electric cables:		
03	Other	20	18
73.35	Springs and leaves for springs, of iron or steel:		
04	Spiral springs, of round wire or rod exceeding 8 mm in diameter, or of square or rectangular bar the smallest dimension of which exceeds 8 mm	20	18
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper:		
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging) whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:		
01	Not exceeding a wall thickness of 1 mm	20	18
04	Not specified	20	18
74.19	Other articles of copper:		
07	Other articles	20	18
76.04	Aluminium foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0,20 mm:		
01	Backed	12	10.8
02	Unbaked	12	10.8
82.01	Hand tools, the following spades, shovels, picks, hoes, forks and rakes; axes, bill hooks and similar hewing tools, scythes, sickles, hay knives, grass shears, timber wedges and other tools of a kind used in agriculture, horticulture or forestry:		
01	Spades, hoes, forks, rakes, scrapers, scythes and sickles	20	18
82.02	Saws (non-mechanical) and blades for hand or machine saws (including toothless saw blades):		
01	Saws (non-mechanical) of all kinds and blades therefor	20	18
02	Band-saw blades	20	18
82.04	Hand tools, including glaziers' diamonds not falling within any other heading of this chapter; blow lamps, anvils; vices and clamps, other than accessories for, and parts of, machine tools; portable forges; grinding wheels with frameworks (hand or pedal operated):		
03	Hammers, mortise chisels, stone chisels, heading chisels, centre-punches and chasing chisels	20	18
82.05	Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screwdriving), including dies for wire-drawing, extrusion dies for metal, and rock drilling bits:		
01	Heading chisels	20	18
83.01	Locks and padlocks (key, combination or electrically operated) and parts thereof, of base metal; frames incorporating locks, for handbags, trunks or the like, and parts of such frames, of base metal; keys for any of the foregoing articles, of base metal		
83.02	Base metal fittings and mountings of a kind suitable for furniture, doors, staircases, windows, blinds, coachwork, saddlery, trunks, caskets and the like (including automatic door closers); base metal hat-racks, hat-pegs, brackets and the like:		
01	Of iron or steel	18	16.2
02	Of copper or copper alloys	18	16.2
03	Of other metal	18	16.2
83.13	Stoppers, crown corks, bottle caps, capsules bung covers, seals and plombs, case corner protectors and other packing accessories, of base metal		
		20	18

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicable as from 1st April 1979 (per cent)
83.15	Wire, rods, tubes, plates, electrodes and similar products, of base metal or of metal carbides, coated or cored with flux material, of a kind used for soldering, brazing, welding or deposition of metal or of metal carbides; wire and rods, of agglomerated base metal powder, used for metal spraying		
84.06	Internal combustion piston engines:	20	18
	Engines:		
	Not specified: .		
ex 02	Of 25 kW or less, except outboard motors	20	18
	Parts:		
04	Wet and dry cylinder liners, gudgeon pins, pistons and piston rings	20	18
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):		
04	Not specified	20	18
84.20	Weighing machinery (excluding balances of a sensitivity of 5 centigrams or better), including weight-operated counting and checking machines; weighing machine weights of all kinds:		
	Balances, including scales:		
	Automatic and semi-automatic:		
01	Weighing up to 100 kg each	20	18
02	Weighing more than 100 kg and up to 250 kg each	20	18
84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telphers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading no. 84.23:		
07	Cranes, derricks and locomotive or wagon traversers; travelling cranes and travelling gantry cranes	20	18
84.45	Machine-tools for working metal or metal carbides, not being machines falling within heading no. 84.49 or 84.50:		
	Slide-lathes, shaping machines, planing machines, drilling and boring machines, saw-sharpening machines, reciprocating saws, circular saws, and band saws, whether or not fitted with a carriage:		
01	Weighing up to 1000 kg each	20	18
02	Weighing more than 1000 but not more than 2000 kg each	20	18
84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49:		
	Band saws with or without carriages, circular saws, surface-planing machines, planing machines, spindle moulding-machines, wood paring, drilling and splitting machines, and slide lathes:		
01	Weighing up to 1000 kg each	20	18
02	Weighing more than 1000 but not more than 2000 kg each	20	18
06	Not specified	20	18
84.51	Typewriters, other than typewriters incorporating calculating mechanisms; cheque-writing machines:		
01	Typewriters	20	18
84.59	Machines and mechanical appliances, having individual functions, not falling within any other heading of this chapter:		
	Hydraulic presses:		
03	Weighing up to 2000 kg each	20	18
84.60	Mouldings, boxes for metal foundry; moulds of a type used for metal (other than ingot moulds), for metal carbides, for glass, for mineral materials (for example, ceramic pastes, concrete or cement) or for rubber or artificial materials:		
	Moulds (other than ingot moulds, but including chill-moulds):		
04	For mechanical processes	20	18

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated (per cent)	Rate of duty applicab'e as from 1st April 1979 (per cent)
84.61	Clips, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like including pressure reducing valves and thermostatically controlled valves: Of copper or aluminium: Weighing up to 2 kg each Weighing more than 2 kg each Not specified	20 20 20	18 18 18
84.62	Ball, roller or needle roller bearings: Bearings: With a single row of balls, from which the balls cannot be removed manually or in which the row of balls is not separable or in which the side faces of the two rings are aligned in the same plane: Of an external diameter exceeding 36 mm but not exceeding 50 mm Of an external diameter exceeding 50 mm but not exceeding 72 mm	20 20	18 18
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems): Telephonic apparatus: Private telephone exchanges, with up to 50 internal lines Not specified	20 20	18 18
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines), profile projectors: Drawing sets, extension-pieces for compasses, compasses, drawing pens and similar instruments	20	18
90.24	Instruments and apparatus for measuring, checking, or automatically controlling the flow, depth, pressure or other variables of liquids or gases, or for automatically controlling temperature (for example, pressure gauges, thermostats, level gauges, flow meters, heat meters, automatic oven-draught regulators), not being articles falling within heading no. 90.14: Pressure gauges	20	18
90.28	Electrical measuring, checking, analysing or automatically controlling instruments and apparatus: Ammeters, voltmeters and wattmeters	20	18
98.01	Buttons and button moulds, studs, cuff-links and press-fasteners, including snapfasteners and press-studs, blanks and parts of such articles: Other: Not specified	20	18

Decisão do Conselho n.º 5 de 1979

(Adoptada na 8.ª Reunião Simultânea em 29 de Março de 1979)

Direitos autorizados de acordo com o parágrafo 6-ter do Anexo G da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o artigo 6-ter do Anexo G da Convenção,

Tendo em consideração a l'sta referida naquele artigo e fixada pela Decisão do Conselho n.º 2 de 1979,

Tendo em consideração o pedido português de 12 de Março de 1979 (EFTA 10/79),

decide:

1 — Portugal fica autorizado a aplicar aos produtos constantes do anexo os direitos especificados para cada produto na quarta coluna.

2 — Os direitos serão reduzidos em 1 de Janeiro de 1980 para 70 % dos direitos de base referidos para efeitos do cálculo na terceira coluna do Anexo, e em 1 de Janeiro de 1983 para 40 %; serão eliminados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1984.

3 — Portugal não poderá fazer uso desta autorização em relação a produtos que estejam sujeitos a sobretaxa ou a qualquer outra medida restritiva à importação.

4 — Os direitos autorizados por esta Decisão serão aplicados de modo que o tratamento na importação aos produtos originários da EFTA não seja menos

favorável do que o tratamento concedido a idênticos produtos importados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida do GATT ou de acordo de comércio livre celebrado por Portugal.

5 — Os direitos autorizados por esta Decisão podem ser aplicados a partir de 1 de Abril de 1979.

Lista de Produtos e Direitos Aplicáveis

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito <i>ad valorem</i> autorizado (percentagens)
29.44	Antibióticos:	
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados e silicones):	
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:	
16	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	20
39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraaloetileno, polisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetaacrílicos e resinas de cumaronaíndeno):	
	Produtos para moldação:	
03	De cloreto de polivinilo	20
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecido ou de outras substâncias:	
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como coloidina, colódios e celulóide), fibra vulcanizada:	
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
	Celulóide:	
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos	20
	Outros produtos:	
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06:	
02	Artigos de vestuário	20
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:	
02	De qualquer outra secção	20
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	
55.06	Fio de algodão acondicionado para venda a retalho	20
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:	20
	Sintéticas:	
02	Não especificadas	18
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:	
	De fibras sintéticas:	
02	Não especificadas	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:	
01	Sintéticas	20
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:	
02	Sintéticas: Não especificadas	20
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	20
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refratário, para construção	20
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para garnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:	
02	Outros artefactos: De porcelana	20
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:	
01	Chaminés	12
02	Não especificados: De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado, apresentando sulcos ou relevo	12
73.25	Cabos, mesmo entrançados, fíngas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:	
03	Outros artefactos	20
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:	
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	20
73.36	Caloriferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes, para aquecimento do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço:	
03	Não especificados: De ferro ou aço batido, laminado ou forjado	20
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:	
	Simplex ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Manresmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:	
01	Que apresentem paredes com espessura até 1 mm	20
04	Não especificados	20
74.19	Obras de cobre não especificadas:	
07	Outras obras	20
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:	
01	Com suporte	12
02	Sem suporte	12
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhos; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:	
01	Enchadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhos, foices e foicinhas	20
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):	
01	Serras e serrotas, manuais e respectivas folhas	20
02	Folhas para serras de fita	20
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:	
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
82.05	Ferramentas intermutáveis, para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilas, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estragam de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:	
01	Buris	20
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	18
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, esquadrias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:	
01	De ferro ou aço	18
02	De cobre e suas ligas	18
03	De outros metais	18
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	20
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	20
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:	
	Motores:	
	Não especificados:	
ex 02	Até 25 kW, com excepção dos motores fora da borda	20
	Partes e peças separadas:	
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos êmbolos e segmentos	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:	
04	Instalações não especificadas	20
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:	
	Balanças, incluindo básculas:	
	Automáticas e semiautomáticas:	
01	Pesando até 100 kg cada uma	20
02	Com mais de 100 kg até 250 kg	20
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:	
07	Guindastes, gruas derricks e transbordadores de via; pontes e pórticos rolantes	20
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das comprendidas nos n.º 84.49 e 84.50:	
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotas mecânicos, serras circulares e serras de fita, com ou sem carro:	
01	Pesando até 1000 kg cada um	20
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:	
	Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:	
01	Pesando até 1000 kg cada um	20
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20
06	Máquinas-ferramentas não especificadas	20
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:	
01	Máquinas de escrever	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:	
03	Prensas hidráulicas: Pesando até 2000 kg cada uma	20
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com exceção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais:	
04	Moldes e formas: Para fabrico mecânico	20
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:	
01	De cobre e de alumínio: Pesando até 2 kg cada um	20
02	Com mais de 2 kg	20
04	Não especificados	20
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):	
02	Rolamentos: Com uma fita de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinharam no mesmo plano: Cujos diâmetros exteriores seja superior a 36 mm até 50 mm	20
03	Cujos diâmetros exteriores seja superior a 50 mm até 72 mm	20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte:	
03	Aparelhos telefónicos: Postos particulares de comutação (PPC) até cinquenta linhas interiores	20
04	Não especificados	20
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia para produção de luz relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20:	
02	Máquinas, aparelhos e dispositivos, não especificados: Até ao peso de 20 kg cada um	20
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, régulas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:	
01	Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares	20
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manômetros, termôstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:	
02	Manômetros	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:	
02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	20
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:	
05	De ferro ou aço	20
94.03	Outros móveis e suas partes:	
05	De ferro ou aço	20
97.02	Bonecas, de qualquer espécie	20
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio:	
02	Não especificados	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
98.0	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): De outros tipos: Não especificados	
05		20
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:	
03	Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos	20

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 532/79

de 4 de Outubro

O Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique estabelece como uma das condições de admissão aos cursos gerais de oficiais da marinha mercante a aptidão física para a carreira marítima. A verificação de tal aptidão compete a uma junta médica, a qual se rege pelas normas constantes da Portaria n.º 624/77, de 27 de Setembro.

Considerando a necessidade de proceder à revisão de algumas destas normas, tendo em vista, fundamentalmente, conferir maior eficácia e rigor às decisões da junta médica;

Considerando que as alterações introduzidas se vêm a reflectir no calendário escolar;

Considerando ainda que o anexo II da Portaria n.º 421/78, de 27 de Julho, que fixa as condições de admissão aos cursos de oficiais da marinha mercante, contém algumas incorrecções que não foram oportunamente rectificadas:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os anexos C e Q do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, com a redacção constante dos anexos I e II da Portaria n.º 421/78, de 27 de Julho, são substituídos pelos anexos I e II do presente diploma.

2.º É aditado ao mesmo Regulamento um anexo T contendo a tabela de doenças e deformidades que conferem inaptidão para a admissão à Escola Náutica, com a redacção constante do anexo III do presente diploma.

3.º É revogada a Portaria n.º 624/77, de 27 de Setembro.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Setembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

ANEXO I

(Anexo C do Regulamento)

Calendário escolar

2.ª semana de Outubro:

Abertura das aulas (com excepção dos 1.º anos dos cursos gerais).

4.ª semana de Outubro:

Abertura das aulas para os 1.º anos dos cursos gerais.

1 a 10 de Janeiro:

Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (época de Janeiro).

15 a 31 de Janeiro:

Exames dos alunos voluntários.

15 de Fevereiro a 15 de Março:

Exames finais das disciplinas e instruções do 1.º semestre.

1 de Maio a 30 de Junho:

Divulgação de avisos para candidatura aos cursos gerais.

1 a 12 de Junho:

Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (1.ª época) e para exames de 2.ª época dos alunos reprovados no exame final do 1.º semestre.

Última semana de Junho:

Encerramento das aulas.

7 a 28 de Julho:

Exames finais (1.ª época) para todos os cursos, para os alunos reprovados nos exames do 1.º semestre (2.ª época) e para os alunos voluntários (1.ª época).

1 a 8 de Setembro:

Apresentação de candidaturas e recepção de documentos para exames de 2.ª época.

8 a 12 de Setembro:

Processamento administrativo dos candidatos.

13 a 16 de Setembro:

Exames de admissão.

15 a 25 de Setembro:

Exames de 2.ª época.

15 a 30 de Setembro:

Matrículas (com excepção dos 1.º anos dos cursos gerais).

3 a 9 de Outubro:

Inspecções médicas.

12 de Outubro:

Afixação das classificações e ordenação dos candidatos.

13 a 15 de Outubro:

Matrículas nos 1.º anos dos cursos gerais.

Estando pendente decisão da junta médica, o candidato dispõe de um prazo de dois dias, a contar da data da sua divulgação, para efectuar a matrícula.

ANEXO II

(Anexo Q do Regulamento)

I — Condições de admissão

1 — As condições de admissão aos cursos gerais de oficiais são as seguintes:

- a) Possuir, como habilitações mínimas, o curso complementar dos liceus ou equivalente, sendo obrigatórias as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas; a equivalência de habilitações estrangeiras será definida, em cada caso concreto, por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, mediante parecer do conselho directivo da Escola;
- b) Possuir aptidão física para a carreira marítima;
- c) Não estar matriculado em qualquer outro estabelecimento de ensino oficial;
- d) Obter aprovação nas provas de aptidão referidas no n.º 8 deste anexo, não estando dispensado das mesmas nos termos dos n.ºs 9 ou 20;
- e) Sendo estrangeiro, possuir conhecimento da língua portuguesa.

2 — As condições de admissão aos cursos complementares de oficiais são as seguintes:

- a) Possuir, no mínimo, a categoria de piloto de 2.ª classe, maquinista de 2.ª classe ou radiotécnico de 2.ª classe;
- b) Possuir aptidão física.

II — Documentos a entregar pelos candidatos

3 — Os documentos a entregar pelos candidatos ao ingresso nos cursos gerais são os seguintes:

- a) Requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo (em papel selado, com um selo fiscal de 50\$ inutilizado pela assinatura do candidato), indicando o curso a que se candidata;
- b) Certidão narrativa completa do registo de nascimento ou, sendo o candidato estrangeiro, documento equivalente reconhecido pela lei portuguesa;
- c) Certificado das habilitações literárias;
- d) Declaração de quem exerce o poder paternal, se se tratar de menor, autorizando-o a efectuar a matrícula;
- e) Declaração, com assinatura reconhecida notarialmente, de que o candidato não está matriculado em qualquer outro estabelecimento de ensino oficial, comprometendo-se a anular a matrícula na Escola Náutica caso venha a matricular-se noutra estabelecimento de ensino oficial;
- f) Uma microrradiografia (com anterioridade não superior a sessenta dias relativamente ao dia das inspecções médicas);
- g) Boletim individual de saúde, no qual esteja registada vacina contra o tétano;
- h) Três fotografias actuais.

4 — Os documentos a entregar pelos candidatos ao ingresso nos cursos complementares são os seguintes:

- a) Requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo (em papel selado, com selo fiscal de 50\$ inutilizado pela assinatura do candidato);
- b) Documentos comprovativos de que satisfaz às condições fixadas no n.º 2, alíneas a) e b).

5 — Os documentos deverão ser entregues na secretaria da Escola nas datas estabelecidas para apresentação de candidaturas. Os candidatos inscritos no Ano Propedéutico que não possam dispor do certificado de aproveitamento dentro do prazo referido deverão apresentar, em sua substituição, documento comprovativo da sua inscrição no Ano Propedéutico. O certificado de aproveitamento deverá, em todo o caso, ser apresentado até 30 de Setembro.

6 — O conselho directivo pode autorizar ainda, excepcionalmente, a aceitação de documentos fora dos prazos normais, quando reconheça que o atraso é devido a causa de força maior.

7 — Os candidatos não admitidos podem reaver da Escola os documentos entregues.

III — Aptidão académica

8 — As provas de aptidão académica incidem sobre as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas, considerando-se aprovados os alunos que obtenham 19 valores na soma das classificações das duas provas e um mínimo de 9 valores em cada uma.

9 — Os candidatos aprovados no Ano Propedéutico no plano correspondente ao par de disciplinas nucleares, Matemática e Ciências Físico-Químicas, são dispensadas da prestação das provas referidas no número anterior. Para efeitos de ordenação, atender-se-á às notas obtidas no Ano Propedéutico nas disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas.

10 — A classificação das provas não é susceptível de recurso.

IV — Aptidão física

11 — A verificação da aptidão física dos candidatos aos cursos gerais compete a uma junta médica fixada e nomeada por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos.

12 — A junta médica pode aceitar, total ou parcialmente, os exames médicos feitos pelos candidatos estrangeiros no seu país de origem.

13 — Sempre que julgue necessário, a junta médica pode determinar a apresentação de exames complementares, sua repetição ou observação por entidade médica a escolher pelo candidato de entre três indicadas pela própria junta.

14 — Compete à junta médica aceitar os pedidos de reexaminação dos candidatos.

15 — Nos casos referidos nos n.ºs 13 e 14, a junta médica reunirá de novo no prazo máximo de trinta dias.

16 — Os resultados dos exames médicos não são susceptíveis de recurso.

V — Ordenação dos candidatos e vagas

17 — Os candidatos aos cursos gerais serão ordenados em função das classificações obtidas nos termos dos n.ºs 8 e 9.

18 — O Secretário de Estado da Marinha Mercante determinará, em cada ano, o número de alunos a admitir em cada curso, sendo as vagas preenchidas de acordo com prioridade resultante da ordenação referida no número anterior.

19 — O disposto nos n.ºs 17 e 18 não é aplicável aos candidatos estrangeiros, cuja admissão depende das condições a definir pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Direcção-Geral dos Estudos Náuticos.

20 — Podem ainda ser admitidos, para além das vagas estabelecidas e com dispensa das provas de aptidão académica, indivíduos habilitados com curso superior, nacional ou estrangeiro, mediante autorização do Secretário de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Direcção-Geral dos Estudos Náuticos.

ANEXO III

(Anexo T do Regulamento)

Tabela das doenças e deformidades que conferem inaptidão para admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique

ÍNDICE

- I) Constituição geral.
- II) Intoxicações.
- III) Alergias.
- IV) Doenças de carência, endócrinas e metabólicas.

- V) Doenças infeciosas e parasitárias.
 VI) Sangue. Órgãos hematopoéticos. Sistema linfático.
 VII) Coração e vasos sanguíneos.
 VIII) Brônquios, pulmões, pleuras e mediastino.
 IX) Boca e anexos.
 X) Estômago, esôfago, intestinos e peritoneu.
 XI) Fígado, vias biliares e pâncreas.
 XII) Sistema nervoso.
 XIII) Pele e anexos.
 XIV) Aparelho geniturinário (sexo masculino).
 XV) Aparelho geniturinário (sexo feminino).
 XVI) Ovidos, vias respiratórias superiores e órgãos de fonação.
 XVII) Olhos e anexos.
 XVIII) Ossos, articulações, músculos e aponevroses.
 XIX) Deformidades congénitas ou adquiridas.
 XX) Perdas.

I) Constituição geral

1 — Altura inferior a:

- a) 1,56 m, dos 15 aos 16 anos;
- b) 1,58 m, dos 17 aos 18 anos;
- c) 1,60 m, para os restantes.

2 — Falta de robustez, caracterizada por:

- a) Índice de Pignet superior a 35;
- b) Peso inferior a 50 kg ou menor do que a parte de altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10;
- c) Perímetro torácico (xifosternal), em repouso, inferior a 80 cm ou inferior a metade da altura, expressa em centímetros, menos 6.

3 — Adiposidade desproporcionalizada à idade que prejudique o funcionamento de qualquer órgão ou aparelho.

II) Intoxicações

4 — Intoxicações crónicas, com manifestações somáticas ou psíquicas bem definidas, particularmente alcoolismo crónico e toxicomanias (morfina, ópio, heroína, cocaína, haxixe, etc.).

III) Alergias

5 — Doenças alérgicas, com incapacidade e incompatibilidades.

IV) Doenças de carência, endócrinas e metabólicas

6 — Avitaminoses em avançado grau de evolução.
 7 — Diabetes Melitus devidamente diagnosticada.
 8 — Distrofia adipogenital, doença de Addison ou outras das cápsulas supra-renais, hipertiroïdismo ou hipotiroïdismo ou outras doenças tumorais, inflamatórias ou degenerativas da tireoide e paratireoide ou quaisquer outras glândulas de secreção interna de ambos os sexos.

V) Doenças infeciosas e parasitárias

9 — Doenças infeciosas e parasitárias em evolução, particularmente tuberculose e lepra de qualquer grau ou localização.

10 — Fistulas em evolução incompatíveis com a função a desempenhar.

11 — Hérnias ou eventrações.

12 — Quistos dermódicos ou outras formações congénitas em evolução incompatíveis com a função a desempenhar.

13 — Artrite reumatóide incapacitante, osteoartrite ou reumatismo crónico e anquilosante que reduzem a capacidade funcional.

14 — Úlceras em evolução de tratamento difícil e demorado.

15 — Neoplasias (tumores malignos) em evolução.

VI) Sangue. Órgãos hematopoéticos. Sistema linfático

16 — Anemias pronunciadas de tratamento demorado.
 17 — Diâsteses hemorrágicas insusceptíveis de fácil tratamento.

- 18 — Leucoses.
 19 — Linfomas.
 20 — Poliglobulias e esplenomegalias de várias etiologias acentuadas de difícil ou demorado tratamento.
 21 — Estados inflamatórios, degenerativos ou tumorais avançados de difícil e demorado tratamento.

VII) Coração e vasos sanguíneos

22 — Alterações da frequência e do ritmo cardíaco com congénitas da posição do coração ou da sua conformação, incluindo os grandes vasos, que possam causar perturbações incompatíveis com a função a desempenhar em ambos os sexos.

23 — Hipertensão arterial. Hipotensão, quando prejudique as funções orgânicas e equilíbrio económico.

24 — Insuficiência coronária confirmada clínica e electrocardiograficamente ou por outros meios de diagnóstico.

25 — Outras cardiopatias, processos inflamatórios degenerativos ou tumorais do miocárdio, endocárdio, pericárdio e vasos sanguíneos.

26 — Arterites, flebites ou doenças dos capilares de difícil tratamento.

27 — Varizes evidentes de qualquer localização, em particular dos membros inferiores, que possam comprometer funcionalmente os serviços a desempenhar e de difícil tratamento.

VIII) Brônquios, pulmões, pleuras e mediastino

28 — Alterações anatómicas, adquiridas ou congénitas, dos pulmões, pleuras ou mediastino susceptíveis de evolução progressiva ou virem a causar perturbações funcionais.

29 — Aderências pleurais extensas que possam diminuir a capacidade respiratória ou outras perturbações funcionais.

30 — Asma essencial de múltiplas etiologias, com acessos frequentes e intensos.

31 — Bronquectasias, bronquite crónica de grau avançado, derrames pleurais ou outros processos inflamatórios crónicos bem definidos ou suas sequelas acentuadas que provoquem alterações funcionais incompatíveis com a função a desempenhar.

IX) Boca e anexos

32 — Afecções crónicas da boca ou seus anexos que perturbem a fonação e a mastigação de forma a comprometer a função a desempenhar ou sejam de difícil ou demorado tratamento, assim como número avultado de cárries dentárias não tratadas.

33 — Malformações congénitas e alterações adquiridas da abóbada palatina e arcada dentária ou luxações recidivantes temporo-maxilares, com acentuadas repercussões na fonação e outras incompatíveis com as funções a desempenhar.

X) Estômago, esôfago, intestinos e peritoneu

34 — Alterações anatómicas congénitas, adquiridas, degenerativas, tumorais, orgânicas ou inflamatórias do tubo digestivo, peritoneu ou parede abdominal que possam comprometer acentuadamente as funções a desempenhar.

35 — Ulceras do esôfago, estômago e duodeno ou de qualquer segmento do intestino.

XI) Fígado, vias biliares e pâncreas

36 — Processos degenerativos ou tumorais do fígado, pâncreas e vias biliares ou pancreáticas e outros processos inflamatórios.

37 — Icterícias, embora de causas mal definidas.

38 — Colecistopatia, hepatites ou pancreatites crónicas, com acentuada repercussão nas funções a desempenhar.

XII) Sistema nervoso

39 — Alterações morfológicas cranoencefálicas ou raquimedulares congénitas ou accidentais incompatíveis com a função a desempenhar.

40 — Doenças do sistema nervoso central ou periférico de evolução subaguda ou crónica e não susceptíveis de adequada adaptação funcional às exigências do serviço.

41 — Epilepsia em qualquer das suas formas.

42 — Gaguez e outras perturbações da linguagem articulada bastante acentuada.

43 — Neurolues de qualquer grau ou forma.

44 — Miopatias.

45 — Hipermotividade ou tiques muito acentuados.

46 — Neuroses. Psiconeuroses. Reacções psicopáticas. Psicoses.

47 — Perturbações angioneuróticas ou distonias neuro-vegetativas rebeldes ao tratamento e não susceptíveis de adaptação funcional às exigências do serviço.

48 — Tumores dos centros nervosos. Seringomielia.

49 — Perturbações nervosas consecutivas a toxicomanias bem averiguadas e incompatíveis com as exigências do serviço.

XIII) Pele e anexos

50 — Dermatoses de tratamento demorado, causando incompatibilidade com o serviço a desempenhar.

51 — Elefantíases muito acentuadas, em especial as dos membros inferiores.

XIV) Aparelho geniturinário (sexo masculino)

52 — Alterações anatómicas, lesões inflamatórias acentuadas e evidentes, degenerativas, tumorais ou outras de todo o aparelho geniturinário susceptíveis de causarem perturbações funcionais incompatíveis com o serviço.

53 — Afecções inflamatórias crónicas ou tumorais do testículo ou do epidíimo em especial.

54 — Doenças venéreas em actividade, agudas, crónicas ou suas consequências, interferindo com o serviço.

55 — Enuresia de variadas etiologias, quando devidamente averiguada.

56 — Hidronefrose e pionefrose ou litíase renal averiguada radiologicamente.

57 — Rim único ou flutuante, quando devidamente comprovados.

58 — Hidrocele ou varicocele acentuados.

59 — Fimose acentuada, espispádias ou hipospádias peniscrotais ou perineoscrotais.

60 — Criptorquídea bilateral ou perda dos dois testículos.

61 — Hermafroditismo.

XV) Aparelho geniturinário (sexo feminino)

62 — Alterações anatómicas de qualquer segmento do aparelho geniturinário susceptíveis de causar perturbações funcionais.

63 — Hidronefrose e pionefrose ou litíase renal averiguada radiologicamente.

64 — Rim único ou flutuante, quando devidamente comprovados.

65 — Doenças venéreas em actividade, agudas ou crónicas, e suas consequências a interferir no serviço, nomeadamente vulvites, bartolinites, vaginites, cervicites, endometrites, salpingites e inflamações periuterinas.

66 — Enuresia de diferentes etiologias, quando devidamente averiguada.

67 — Desvios uterinos acentuados tanto em anteversão e anteflexão como sobretudo em retroversão e retroflexão.

68 — Dismenorreias, com averiguada e acentuada repercussão no sistema nervoso vegetativo, nevrosidade excessiva ou psicose, influenciando as funções e desempenhar.

69 — Prolapsos genitais e inversão uterina.

70 — Tumores fibrosos do útero, neoplasias do colo e cancro uterino.

71 — Quistos do ovário.

72 — Hermafroditismo.

XVI) Ovidos, vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

73 — Perda da acuidade auditiva num ouvido superior a 20 dB medida nas frequências úteis (audiômetros, radioelétricos ou fonógrafos), ainda que normal no outro.

74 — Qualquer outra doença ou deformidade do ouvido externo médio ou interno de tratamento demorado e incompatível com os serviços a desempenhar ou causando diminuição da acuidade auditiva abaixo do limite permitido.

75 — Labirintopatias de causas diversas, agudas ou crónicas.

76 — Doenças agudas e crónicas da mastóide.

77 — Otites médias purulentas crónicas simples ou colesteatomatosas.

78 — Otites médias agudas supuradas de tratamento prolongado ou suspeitas de alterações cicatriciais definitivas da caixa ou da membrana do tímpano.

79 — Atrésias congénitas ou adquiridas do conduto auditivo externo, de tratamento incerto ou reduzindo a acuidade auditiva abaixo dos limites estabelecidos.

80 — Polipose nasal e rinite atrófica ou ozena.

81 — Outras alterações congénitas ou doenças orgânicas das vias aéreas superiores (faringe, laringe, traqueia) e cavidades acessórias, causando perturbações funcionais de tratamento difícil e incompatíveis com os serviços a desempenhar.

XVII) Olhos e anexos

82 — Acuidade visual inferior a $4/10$ num olho e a $2/10$ no outro, ou a $3/10$ em ambos, salvo se, com correção, atingir $10/10$ num e, pelo menos, $5/10$ no outro. A correção não poderá ultrapassar 4,0 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.

83 — Alterações da percepção cromática reveladas por um sentido tricromático anormal (tipo Hart e Rayleigh) ou dicromático (tipo Dalton e Nagel).

84 — Sentido luminoso insuficiente.

85 — Defeitos congénitos da córnea (colaboma) ou da íris, ausência de pigmento (albinismo).

86 — Síndroma de glaucoma, írite ou curoidite extensa ou progressiva.

87 — Diplopia, degenerescência crônica da retina levando a hemeralopia (cegueira nocturna).

88 — Destrução completa ou extensa das pálpebras, aderências entre si (anquilobléfaros) ou ao globo ocular (simbléfaros), inversão das pestanas (triquiasé), queda da pálpebra superior (ptose), blefarospasmo ou blefarite crônica.

89 — Epífora acentuada, dacriocistite crônica ou fistula lacrimal.

90 — Tracoma (conjuntivite granulosa e contagiosa), conjuntivite crônica, xerofthalmia (carência de vitamina A).

91 — Pterígio invadindo acentuadamente a área pupilar.

92 — Tumores malignos das pálpebras ou do globo ocular, mesmo operados.

93 — Perda anatómica ou funcional de qualquer dos olhos.

94 — Repercussão ocular de doenças do sistema nervoso central.

95 — Opacidade do cristalino ou da sua cápsula, cataratas em qualquer grau ou natureza.

96 — Irregularidades de forma da íris, sinéquias anteriores e posteriores capazes de reduzir a acuidade visual abaixo do mínimo permitido.

97 — Nistagmo nas suas diferentes etiologias, congénito ou adquirido, estrabismo pronunciado, saliência do globo ocular (exoftalmia), doenças de Basedow ou retracção do mesmo (enoftalmia).

98 — Retinite proliferante, deslocamento da retina, neuroretinites, nevrite óptica, atrofia do nervo óptico ou retinite pigmentosa.

99 — Queratite crônica, úlcera da córnea, córnea saliente (estafiloma) ou capidade da córnea invadindo a zona pupilar e reduzindo a acuidade visual abaixo do mínimo permitido.

XVIII) Ossos, articulações, músculos e aponevroses

100 — Cicatrizes viciosas muito pronunciadas, existência de osteossinteses (próteses) e todas as lesões residuais pós-traumáticas que produzem ou possam produzir perturbações funcionais ou deformidades incompatíveis com os serviços a desempenhar.

101 — Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais e todas as doenças dos ossos, articulações, músculos, aponevroses e tendões que ocasionem perturbações incompatíveis com o serviço ou sejam de demorado ou difícil tratamento.

XIX) Deformidades congénitas ou adquiridas

102 — Deformidades do tórax de qualquer natureza que ocasionem perturbações incompatíveis com o serviço a desempenhar.

103 — Malformações e desvios acentuados na coluna vertebral incompatíveis com o serviço a desempenhar.

104 — Deformidades da clavícula ou da omoplata, quando dificultem os movimentos necessários ao desempenho da função.

105 — Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento que cause perturbações incompatíveis com os serviços a desempenhar ou, para os membros inferiores, que cause claudicação bastante pronunciada na marcha.

106 — Cotovelo varo ou valgo muito pronunciado a dificultar o desempenho da função.

107 — Mão bota ou outra anomalia incompatível com o serviço.

108 — Joelho varo ou valgo pronunciado incompatível com o serviço.

109 — Pé boto, pé plano e outras deformidades dos pés que causem perturbações incompatíveis com o serviço.

110 — Posição viciosa dos dedos dos pés ou outras deformidades que possam dificultar a marcha ou uso do calçado.

111 — Dedos supranumerários das mãos ou pés, quando causem perturbações funcionais.

XX) Perdas**112 — Perdas:**

- a) Perda, total ou parcial, de qualquer dos polegares;
- b) Perda total de qualquer dos indicadores ou de duas das suas falanges;
- c) Perda total de dois dedos ou de duas falanges em dois dedos da mesma mão;
- d) Perda de duas falanges do dedo médio e de uma do dedo indicador;
- e) Perda simultânea de uma falange dos dedos indicador, médio e anelar;
- f) Perda de um dedo e de uma falange de outro entre os três últimos da mesma mão;
- g) Perda de qualquer dos dedos grandes do pé ou de uma das suas falanges;
- h) Perda simultânea de uma falange dos quatro últimos dedos do pé;
- i) Todas as demais perdas ou deformidades, além das mencionadas, e que possam prejudicar as funções orgânicas ou dificultar os serviços a desempenhar.

Nota. — A não satisfação de algum ou alguns índices dos n.º 1 e 2 não é, por si, causa de inaptidão. Cabe à junta médica, tendo em conta os referidos índices, julgar da conveniente constituição do candidato.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Setembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.